



**CuritibaPrev – Fundação de Previdência Complementar do
Município de Curitiba**

**REGULAMENTO
PLANO DE BENEFÍCIOS REGIONAL**



**REGULAMENTO
PLANO DE BENEFÍCIOS REGIONAL**

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	8
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS.....	8
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	11
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	12
CAPÍTULO V - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	16
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	17
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	18
CAPÍTULO VIII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO.....	20
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS.....	21
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24

GLOSSÁRIO

Aposentadoria por Invalidez – Benefícios de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis a invalidez.

Aposentadoria Programada – Benefícios de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento.

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda previsto no Plano.

Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios, observado o regulamento do Plano de Benefícios, entendido que a extinção do vínculo com o Patrocinador é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Beneficiário – Pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício de Renda Mensal – Benefício pago em forma de prestação continuada pelo Plano.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da extinção do seu vínculo com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optando por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Certificado de Participante – Documento disponibilizado ao Participante que adere ao Plano de Benefícios, expondo as principais características, obrigações e direitos previstos no Regulamento.

Conselho Deliberativo – É o órgão máximo de governança da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Comitê Gestor do Plano de Benefícios Regional – Os Comitês Gestores serão vinculados ao Conselho Deliberativo, terão caráter consultivo, podendo encaminhar propostas e recomendações relativas à gestão da CuritibaPrev, de seus investimentos e de acompanhamento dos respectivos Planos de Benefícios Previdenciários Complementares.

Contas – Contas individuais de caráter patrimonial na qual serão creditadas as contribuições dos Participantes, as aportadas pelo Patrocinador, os valores eventualmente portados e o resultado dos investimentos.

Conta de Benefício – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Normais de Participante, Contribuições Voluntárias e Contribuições Facultativas de Participante, acrescida do retorno dos investimentos.

Conta de Patrocinador – Constituída pelas Contribuições Normais de Patrocinador, acrescida do retorno dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.

Contribuição Definida – Modalidade de benefício que tem como base de cálculo o montante constituído pelas contribuições vertidas para o seu custeio e o correspondente retorno líquido dos investimentos, apurado nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios.

Contribuição Facultativa de Participante – Contribuição feita esporadicamente pelo Participante, sem contrapartida do Patrocinador.

Contribuição Normal de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual sobre o Salário de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa e mensal, de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação

Contribuição Normal de Patrocinador – Contribuição obrigatória e mensal feita pelo Patrocinador correspondente a até 100% (cem por cento) da Contribuição Normal de Participante, observado o Plano Anual de Custeio, não podendo exceder a alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador.

Contribuição Adicional de Risco – Contribuição facultativa feita mensalmente pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora.

Convênio de Adesão – Instrumento jurídico pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do Plano de Benefícios perante a EFPC e no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao plano, sendo específico para cada Plano de Benefícios e dependente de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária complementar com fins lucrativos.

Entidade – CuritibaPrev – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária complementar sem fins lucrativos.

Elegibilidade – Condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.

Estatuto – Conjunto de princípios e normas que norteiam a Entidade e definem as diretrizes para os atos de seus órgãos de administração, deliberação e fiscalização.

Extrato de Desligamento – Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver o seu vínculo com o Patrocinador extinto, para subsidiar sua opção pelos benefícios ou institutos.

Extrato do Participante – Documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, demonstrando as movimentações financeiras e os saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador, da Conta de Portabilidade e o Saldo Total.

Formulário de Inscrição – Instrumento que formaliza a relação contratual entre o Plano de Benefícios e os seus Participantes, vinculando-os aos dispositivos do respectivo Regulamento.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Índice de Reajuste do Plano – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parcela Adicional de Risco – Valor contratado individualmente por Participante junto a sociedade seguradora através da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte ou Invalidez de Participante.

Participante – Pessoa natural que aderir e permanecer filiado ao Plano, podendo estar enquadrado em diversas situações nos termos e condições previstos neste Regulamento.

Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante Patrocinado ou Participante Facultativo, optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

Participante Facultativo - Servidor público *lato sensu* que não tenha direito a contrapartida de contribuição patronal, estabelecida em disposições normativas do Patrocinador.

Participante Patrocinado - Servidor público *lato sensu* do Patrocinador que tenha direito a contrapartida de contribuição patronal, estabelecida em disposições normativas do Patrocinador.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ao perder o vínculo com o Patrocinador.

Patrocinador – A pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio.

Pensão por Morte – Benefícios de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência do falecimento do Participante ou Assistido.

Plano de Benefícios Regional (Plano) – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários complementares aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança previdenciária.

Portabilidade – Instituto legal que faculta ao Participante que tenha o seu vínculo com o Patrocinador extinto antes de entrar em gozo de benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao Saldo Total deste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Plano de Benefícios Originário – Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o Saldo Total.

Plano de Benefícios Receptor – Aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o Saldo Total.

Quota patrimonial (Quota) – Fração representativa do patrimônio do Plano, cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Recursos Garantidores – Parcela do Patrimônio destinada à cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano acrescida do retorno dos investimentos.

Regulamento do Plano de Benefícios Regional (Regulamento) – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante receber o Saldo Total, desde que tenha o vínculo extinto com o Patrocinador, não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento, não opte por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Vinculado e não opte pela Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.



Salário de Participação – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores do Plano.

Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Termo de Portabilidade – Documento que formaliza a transferência do Saldo Total do Participante entre entidades de previdência complementar.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde ao valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS).

Valor Mínimo de Referência – Valor mínimo mensal para pagamento de Benefícios de Renda Mensal, correspondente a 5% da Unidade Previdenciária (UP). Caso o benefício fique abaixo deste valor o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago em prestação única.

Vínculo Funcional – Termo empregado para definir o elo entre o serviço público e o servidor.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Regional, doravante denominado Plano, destinado aos servidores *lato sensu* dos Patrocinadores, administrado pela CuritibaPrev – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do Plano:

I - os Patrocinadores;

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

Seção I

Dos Patrocinadores

Artigo 3º - Considera-se Patrocinador a pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio.

Seção II

Dos Participantes e Assistidos

Artigo 4º - Considera-se Participante a pessoa natural enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante Patrocinado - Servidor público *lato sensu* do Patrocinador que tenha direito a contrapartida de contribuição patronal, estabelecida em disposições normativas do Patrocinador.

II - Participante Facultativo - Servidor público *lato sensu* que não tenha direito a contrapartida de contribuição patronal, estabelecida em disposições normativas do Patrocinador.

III - Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante Patrocinado ou Participante Facultativo, optar pelo instituto do Autopatrocinio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida; e

IV - Participante Vinculado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ao perder o vínculo com o Patrocinador;

§1º A opção pela adesão ao Plano na situação de Participante Patrocinado e, por consequência, a submissão ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social, é irrevogável e irretratável, mesmo em caso de cancelamento e nova adesão.

§2º A opção pela adesão ao Plano na situação de Participante Facultativo e, por consequência, a não submissão ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social, não impede a alteração de sua situação no Plano como Participante Patrocinado .

§3º O servidor nomeado a partir da implantação do regime de previdência no Ente federativo que aderir a este Plano de Benefícios será considerado Participante Patrocinado conforme inciso I deste artigo.

Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal assegurado pelo Plano.

Seção III

Dos Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários as pessoas livremente designadas pelo Participante ou Assistido inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

§1º O Participante ou o Assistido poderá designar seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou Assistido deverá informar a proporção do saldo da Conta de Benefícios que caberá a cada um deles no rateio.

§3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§4º O Participante ou Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e a proporção do saldo da Conta de Benefícios, mediante comunicação formal.

Seção IV

Da Inscrição

Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Artigo 8º - Desde que prevista em lei aplicável ao patrocinador, o servidor titular de cargo efetivo nomeado a partir da adesão do Patrocinador a este Plano terá sua inscrição no Plano de forma automática desde a data de sua nomeação.

§1º O Servidor será considerado Participante desde a data da nomeação, presumindo-se sua Contribuição Normal de Participante decorrente da aplicação da alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador.

§2º No prazo de 30 (trinta) dias da inscrição prevista neste artigo serão disponibilizados ao Participante o Certificado, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples.

§3º Todos os documentos poderão ser disponibilizados em meio digital.

§4º O Certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade; e

III - as formas de cálculo dos benefícios.

Artigo 9º - A inscrição dos servidores que não se enquadram no artigo anterior far-se-á mediante assinatura de formulário fornecido pela Entidade.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da inscrição prevista neste artigo serão disponibilizados ao Participante o Certificado, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples.

§2º Todos os documentos poderão ser disponibilizados em meio digital.

§3º O Certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade; e

III - as formas de cálculo dos benefícios.

Artigo 10 - Para efeito de inscrição no Plano será considerado, para o servidor Participante que possuir 2 (dois) vínculos funcionais, cada um deles isoladamente.

Seção V

Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer; ou

III - tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 12 - Observado o disposto no artigo 8º deste Regulamento, fica assegurado ao servidor titular de cargo efetivo inscrito de forma automática no Plano, mediante requerimento expresso, formulado no prazo de 90 (noventa) dias da data de inscrição, alterar o percentual aplicável correspondente à Contribuição Normal de Participante ou solicitar o cancelamento da inscrição com direito à restituição das contribuições vertidas até o último dia do mês subsequente, corrigidas pela variação da quota do Plano.

§1º O cancelamento da inscrição previsto no *caput* não constitui resgate.

§2º Caso o Participante opte pelo cancelamento de sua inscrição, as contribuições aportadas pelo Patrocinador serão devolvidas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução das contribuições aportadas pelo Participante.

Artigo 13 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da sua inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação, restando o pagamento do Resgate condicionado à extinção do vínculo com o Patrocinador.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 14 - O custeio normal do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos na legislação vigente.

Artigo 15 - O Salário de Participação corresponderá

I - para o Participante Patrocinado, o equivalente à parcela da remuneração mensal que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, considerando os vencimentos estabelecidos em lei do Patrocinador, excluídos os valores pagos a título de ajudas de custo e quaisquer outros pagamentos de reembolso ou indenização;

II - para o Participante Facultativo o equivalente à sua remuneração mensal, excluídos os valores pagos a título de ajudas de custo e quaisquer outros pagamentos de reembolso ou indenização.

§1º Para efeito de apuração do Salário de Participação será considerado, para o servidor Participante que possuir 2 (dois) vínculos funcionais, cada um deles isoladamente.

§2º Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.

Artigo 16 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I – Contribuições dos Participantes;
- II – Contribuições dos Patrocinadores;
- III – Recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados pelo Plano;
- IV – Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 17 - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio das seguintes Contribuições:

- I – Contribuição Normal de Participante;
- II – Contribuição Normal de Patrocinador;
- III – Contribuição Voluntária de Participante;
- IV – Contribuição Facultativa de Participante; e
- V – Contribuição Adicional de Risco.

Seção I

Das Contribuições dos Participantes Patrocinados

Artigo 18 - O Participante Patrocinado contribuirá para este Plano por meio das seguintes contribuições:

- I – Contribuição Normal de Participante, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual sobre o Salário de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação;
- II – Contribuição Voluntária de Participante, facultativa e mensal, de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 15 deste Regulamento;

III – Contribuição Facultativa de Participante, esporádica e de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 15 deste Regulamento; e

IV – Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto a sociedade seguradora, para dar cobertura de morte ou invalidez ao Participante Patrocinado, conforme critérios estabelecidos em contrato de seguro.

§1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante Patrocinado poderá alterar o percentual da Contribuição Normal e o valor da Contribuição Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.

§2º A Entidade fará a cobrança da Contribuição Adicional de Risco do Participante Patrocinado mediante desconto em folha de pagamento, feito pelo Patrocinador, e a repassará à sociedade seguradora.

§3º O não pagamento mensal da Contribuição Adicional de Risco até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante Patrocinado reabilitar a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.

§4º A Contribuição Adicional de Risco será recalculada e atualizada em julho de cada ano, em função de critérios estabelecidos em contrato de seguro e do valor da Parcela Adicional de Risco.

Artigo 19 - O Participante poderá, mediante requerimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, suspender suas contribuições para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não.

§1º Durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no artigo 26 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§2º Decorridos os 12 (doze) meses de suspensão referidos no *caput*, o Participante deverá retomar suas contribuições, facultando-se à Entidade e ao Patrocinador a cobrança por meio de desconto em folha de pagamento.

§3º O Participante que, mediante requerimento, suspender suas contribuições não poderá efetuar a Contribuição Adicional de Risco acarretando a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

Seção II

Das Contribuições dos Participantes Facultativos

Artigo 20 - O Participante Facultativo contribuirá para este Plano por meio das seguintes contribuições:

I – Contribuição Normal de Participante, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual sobre o Salário de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação;

II – Contribuição Voluntária de Participante, facultativa e mensal, de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 15 deste Regulamento;

III – Contribuição Facultativa de Participante, facultativo e esporádico, de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 15 deste Regulamento; e

IV – Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto a sociedade seguradora, para dar cobertura de morte ou invalidez do Participante Facultativo, conforme critérios estabelecidos em contrato de seguro.

§1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante Facultativo poderá alterar o percentual da Contribuição Normal e o valor da Contribuição Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.

§2º A Entidade fará a cobrança da Contribuição Adicional de Risco do Participante Facultativo através de desconto em folha de pagamento, feito pelo Patrocinador, e a repassará à sociedade seguradora.

§3º O não pagamento mensal da Contribuição Adicional de Risco até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante Facultativo reabilitar a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.

§4º A Contribuição Adicional de Risco será recalculada e atualizada em julho de cada ano, em função de critérios estabelecidos em contrato de seguro e do valor da Parcela Adicional de Risco.

Artigo 21 O Participante poderá, mediante requerimento, a cada período de 36 (trinta e seis) meses, suspender suas contribuições para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não.

§1º Durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no artigo 26 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente

utilizados pela Entidade.

§2º Decorridos os 12 (doze) meses de suspensão referidos no *caput*, o Participante deverá retomar suas contribuições, facultando-se à Entidade e ao Patrocinador a cobrança por meio de desconto em folha de pagamento.

§3º O Participante que, mediante requerimento, suspender suas contribuições não poderá efetuar a Contribuição Adicional de Risco acarretando a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

Seção III

Das Contribuições Patronais

Artigo 22 - O Patrocinador contribuirá para este Plano por meio da Contribuição Normal de Patrocinador, contribuição obrigatória e mensal correspondente a até 100% (cem por cento) da Contribuição Normal de Participante, observado o Plano Anual de Custeio, a alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador e a incidência sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante Patrocinado cessam automaticamente com a extinção do vínculo de trabalho, assim como na hipótese de cancelamento da inscrição no Plano.

§2º O valor da Contribuição Normal do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá o valor da Contribuição Normal de Participante Patrocinado.

§3º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Facultativo, do Participante Vinculado, e do Participante Autopatrocinado.

§4º Sobre as contribuições de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 18 e os incisos I, II, III e IV do artigo 20, em nenhuma hipótese, haverá contrapartida do Patrocinador.

Artigo 23 – O Patrocinador, por meio do órgão competente, deverá recolher os valores relativos às Contribuições Normais de Participante, Contribuições Normais de Patrocinador, Contribuições Voluntárias de Participante e Contribuições Adicionais de Risco e as repassará à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês da respectiva competência.

§1º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§2º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 1º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo da

Entidade.

§3º Os recursos destinados ao custeio dos benefícios do Plano, bem como aqueles destinados à contratação da Parcela Adicional de Risco não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Seção IV

Das Contribuições dos Participantes Autopatrocinados

Artigo 24 – O Participante Autopatrocinado deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês da respectiva competência.

§1º A inobservância do prazo assinalado sujeita o Participante responsável ao recolhimento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§2º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 1º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo da Entidade.

§3º Os recursos destinados ao custeio dos benefícios do Plano não são passíveis de restituição a qualquer título.

§4º Na hipótese de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 25 - As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo.

Artigo 26 - Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano:

I – Taxa de Administração;

II – resultados dos investimentos do Fundo Administrativo; e

III – doações, legados e outras receitas.

§1º O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria

Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração que será amplamente divulgada pelos meios usualmente utilizados pela Entidade.

§2º A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

§3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição a qualquer título.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Artigo 27 – Exceto as receitas previstas no inciso VI do artigo 16 e no inciso V do artigo 17, os recursos previstos nos Capítulos III e IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Normal de Participante, da Contribuição Voluntária de Participante, da Contribuição Facultativa de Participante e do retorno dos respectivos investimentos.

§2º Na ocorrência da morte ou invalidez do Participante, a Parcela Adicional de Risco será somada à conta de Benefício, e o seu valor dependerá do valor contratado junto a sociedade seguradora.

§3º A Conta de Patrocinador será constituída da Contribuição Normal de Patrocinador e do retorno dos respectivos investimentos.

§4º A Conta de Portabilidade será constituída dos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição, e do retorno dos respectivos investimentos.

§5º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirá o Saldo Total.

§6º Por ocasião da concessão dos Benefícios de Renda Mensal de que trata este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Benefício.

Artigo 28 - As quotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada, a partir do recebimento da primeira contribuição ao Plano.

Parágrafo único. O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Artigo 29 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 30 - São benefícios concedidos por este Plano:

- I – Aposentadoria Programada;
- II – Aposentadoria por Invalidez; e
- III – Pensão por Morte.

§1º O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do requerimento, mediante apresentação da documentação necessária e deferimento pela Entidade, e será pago considerando o valor da última quota disponível na data do pagamento.

§2º Se o valor de qualquer dos benefícios previstos no *caput* deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 41 deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário na proporção indicada na forma prevista no § 2º do artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

§3º Será concedido ao Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único que será descontado do saldo da Conta de Benefício, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.

§4º Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Seção I

Da Aposentadoria Programada

Artigo 31 – A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – 50 (cinquenta) anos de idade;
- II – 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano; e
- III – extinção do vínculo com o Patrocinador.

Artigo 32 - A Aposentadoria Programada consistirá em Benefício de Renda Mensal calculado na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 33 deste Regulamento.

Artigo 33 - O Participante que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar, em caráter irrevogável e irretratável, por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada pela transformação do saldo de quotas da Conta de Benefício em renda mensal financeira a ser paga pelo prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos, com variação em intervalos de 1 (um) ano, a critério do Participante;

II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo de quotas da Conta de Benefício, e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente; ou

III – renda mensal por percentual, calculada pela transformação do saldo de quotas da Conta de Benefício em renda mensal financeira a ser paga pela aplicação de percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento), com variação em intervalos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), a critério do Participante.

§1º A opção por uma das formas de pagamento dispostas neste artigo deverá ser manifestada pelo Participante por formulário próprio da Entidade, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º Na data da concessão do benefício poderá ser pago de uma só vez até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício, a título de antecipação de renda, mediante opção expressa e irretratável do Participante.

§ 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o prazo escolhido de que trata o inciso I ou o percentual a que se refere o inciso III deste artigo, até o mês de maio de cada ano, para vigorar a partir de julho do mesmo ano.

§ 4º Não havendo manifestação formal do Assistido, o prazo ou o percentual do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido.

§5º As Rendas previstas no *caput* deste artigo serão recalculadas anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício vigente no dia 30 de junho.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 34 - A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

Artigo 35 - O Participante que venha a ser considerado inválido e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 33 deste Regulamento.

Seção III

Da Pensão por Morte

Artigo 36 - A Pensão por Morte de Participante ou Assistido será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 6º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante ou Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 37 - A Pensão por Morte de Participante ou Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º do artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 38 - Quando um dos Beneficiários perder essa qualidade perante o Plano, o Benefício de Renda Mensal será redistribuído em partes iguais entre os remanescentes, respeitada a proporção definida pelo Participante.

Artigo 39 - Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta de Benefício relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico, escritura pública de partilha amigável, ou ainda mediante formal de partilha em inventário, desde que especificadas as quotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.

Artigo 40 - O Beneficiário do Participante que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 33 deste Regulamento, com base no saldo da Conta de Benefício.

Seção IV

Do Valor Mínimo de Referência

Artigo 41 - O valor do mínimo de Referência será igual a 5% (cinco por cento) da Unidade Previdenciária (UP) que estiver em vigor.

CAPÍTULO VIII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Artigo 43 - O Participante poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte contratando Capital Segurado junto a sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela Adicional de Risco, observadas as condições estabelecidas em contrato de seguro.

§1º O valor da Parcela Adicional de Risco será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora.

§2º A Parcela Adicional de Risco, quando contratada, será destinada a complementar os

benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, previstos neste Regulamento, respectivamente nos casos de invalidez e morte.

§3º A Parcela Adicional de Risco será custeada apenas pelo Participante por meio de Contribuição Adicional de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à sociedade seguradora.

Artigo 44 – Na contratação da Parcela Adicional de Risco a Entidade celebrará contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente e assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, na condição de representante legal dos Participantes.

§1º A Contribuição Adicional de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista no §4º do artigo 18 e no § 4º do artigo 20 deste Regulamento.

§2º O Participante que desejar contratar Parcela Adicional de Risco deverá assinar proposta de inscrição e apresentar documentação exigida pela sociedade seguradora.

§3º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco previstas neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora.

§4º Para o Participante que ingressar no Plano após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á, como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

§5º O Participante que perder essa condição por qualquer motivo previsto neste Regulamento não terá direito à Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I

Autopatrocínio

Artigo 45 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição e a correspondente feita pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§1º A extinção do vínculo com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observada a periodicidade estabelecida nos artigos 18 e 20, e os limites fixados neste Regulamento.

§4º O Participante Autopatrocinado poderá efetuar Contribuição Adicional de Risco desde que mantenha o valor das Contribuições Normais.

Artigo 46 – Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Aposentadoria Programada.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Artigo 47 – O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 48 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Normal de Participante, Contribuição Voluntária, da Contribuição Adicional de Risco e da Contribuição Normal de Patrocinador para o Plano.

§1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 26 deste Regulamento.

§2º Ao Participante Vinculado será facultada a realização de Contribuição Voluntária de Participante, Contribuição Facultativa de Participante e Contribuição Adicional de Risco.

Seção III

Portabilidade

Artigo 49 - O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos 3 (três) meses de vinculação ao Plano, não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 50 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Artigo 51 - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. O exercício da opção prevista no *caput* acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Artigo 52 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Parágrafo único. Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Artigo 53 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

Seção IV

Resgate

Artigo 54 – Terá direito ao Resgate o Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento, não opte por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Vinculado e não opte pela Portabilidade.

Artigo 55 - O valor do Resgate corresponde ao Saldo Total, e será pago de acordo com o último valor da quota patrimonial disponível na data do efetivo pagamento.

§1º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.

§2º Os recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano serão, necessariamente, objeto de Portabilidade ou concessão de benefício previsto neste Regulamento.

§3º É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar.

Artigo 56 - O pagamento do valor do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial, até o zeramento do Saldo Total.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade com o Participante e seus Beneficiários.

Seção V

Das Disposições Comuns aos Institutos

Artigo 57 - Observada a legislação aplicável, a Entidade disponibilizará um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.

Artigo 58 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem manifestação expressa do Participante, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 – Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará semestralmente o Extrato do Participante contendo, conforme o caso:

- I – valor das Contribuições Normais, Contribuições Voluntárias e Contribuições Facultativas de Participante, em moeda corrente e em quotas;
- II – saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;
- III – valor das Contribuições Normais do Patrocinador, em moeda corrente e em quotas;
- IV – saldo da Conta de Patrocinador, em moeda corrente e em quotas;
- V – valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e
- VI – valor da quota patrimonial.

Artigo 60 - Verificado erro no valor de qualquer dos benefícios em renda mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício, a forma de pagamento escolhida e o limite de 30% (trinta por cento) do alor a ser descontado do benefício.

Artigo 61 - Verificado erro no valor de qualquer cobrança das contribuições previstas neste Regulamento, a Entidade fará revisão e procederá à correção por meio de ajuste no valor das cobranças de contribuições futuras, considerando a forma de pagamento ou desconto utilizado.

Artigo 62 - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Artigo 63 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz por força de lei ou de decisão judicial, o benefício a que este faz jus será pago a seu representante legal.

Artigo 64 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 65 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 66 - O zeramento do saldo da Conta de Benefício implicará a automática cessação de qualquer benefício concedido ao Assistido ou Beneficiário, independentemente de aviso ou notificação, sendo presumido o encerramento do vínculo com a Entidade e a extinção de todas as suas obrigações.

Parágrafo único. Serão presumidos o encerramento do vínculo com a Entidade e a extinção de qualquer obrigação desta também na ocorrência da hipótese prevista no artigo 39 deste Regulamento.

Artigo 67 - Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, respeitadas as exceções previstas em Lei.

Artigo 68 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 69 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da aprovação da autoridade governamental competente.